

**LEI COMPLEMENTAR n.º. 588/2009****De: 18 de dezembro de 2009****DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SULINA, ESTADO DO PARANÁ - CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS OLNEZ DALCIM, Prefeito Municipal de SULINA, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**TITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Sulina, Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Sulina, é regulamentada por este Código, obedecidas às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

**Parágrafo único.** Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Ordenamento Territorial, incidentes sobre o imóvel.

**CAPITULO I  
OBJETIVOS DO CÓDIGO**

**Art. 3º.** Este Código tem como objetivos:

- I** - orientar os projetos e execução de edificações no Município;
- II** - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III** - promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- IV** - estabelecer normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura nas edificações e conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população.

**CAPITULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º.** Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:

**ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Aclividade** - diferença altimétrica entre dois pontos, em que o segundo ponto está acima do ponto de referência.

**Afastamento** - distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser: a) frontal; b) lateral; c) fundos.

**Alinhamento** - linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público.

**Alpendre** - área coberta saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou área em balanço.

**Alvará de Construção** - documento expedido pela Municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização.

**Alvará de Localização e Funcionamento** - documento expedido pela Municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço.

**Alvará de Obra** - ato administrativo que corresponde a autorização para início de obra.

**Alvará Sanitário** - documento fornecido pela autoridade da saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, com a vistoria prévia das condições físico-sanitárias.

**Ampliação** - alteração no sentido de se tornar maior a área edificada.

**Andaime** - obra provisória destinada à sustentação de operários e materiais durante a execução da obra.

**Ante-sala** - compartimento que antecede uma sala, sala de espera.

**Apartamento** - unidade autônoma de moradia.

**Aprovação do Projeto** - ato administrativo que precede o licenciamento das obras.

**Aprovação da Obra (Habite-se)** - documento municipal que autoriza a ocupação da edificação.

**Área Total Construída** - somatório das áreas de todos os pisos de uma edificação, cobertos ou não, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares.

**Área Ocupada** - projeção, em plano horizontal, da área construída.

**Área de Recuo** - espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

**Área Rural** - toda área do Município, excluída as zonas urbanas.

**Área sob Pilotis** - área coberta contendo apenas as colunas de sustentação de uma edificação.

**Área Útil** - superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se a área ocupada com paredes e estruturas.

**A.R.T.** - Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida por profissional com registro junto Conselho Regional Engenharia, Arquitetura, e Agronomia - CREA.

**Átrio** - pátio interno, de acesso a uma edificação.

**Autorização** - ato administrativo discriminatório e precário.

**Balanço sobre o Térreo** - avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

**Balcão** - varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.

**Baldrame** - viga que contorna e une as fundações.

**Beiral** - prolongamento do telhado, além da prumada das edificações.

**Boca de Lobo** - caixa sifonada, cuja finalidade é a captação de águas pluviais.

**Brise** - conjunto de placas ou chapa de material variável colocado nas fachadas expostas ao sol com o objetivo de controle da insolação.

**Calçada** - é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros.

**Caixa de Escada** - espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

**Caixilho** - parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

**Canteiro** - área destinada a ajardinamento junto ou não com passeios públicos.

**Caramanchão** - construção em ripas, canos ou estacas com o objetivo de sustentar vegetação.

**Casas Geminadas** - edificações unifamiliares situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única.

**Centro Comercial** - áreas destinadas a espaços comerciais compostos por um conjunto de lojas ou salas, também entendido como *shopping center* quando de grande porte.

**Certificado de Conclusão da Obra** - documento expedido pela Municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação (habite-se).

**Cisterna** - reservatório de água inferior.

**Conservação** - obra de reparo, visando apenas conservar o valor de uma construção ao longo do tempo, não importando em acréscimo de área construída.

**Construção** - é de modo geral, a realização de qualquer obra.

**Construção Clandestina** - obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença.

**Consulta de Viabilidade** - documento indispensável, prioritário de encaminhamento à Municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona.

**Compartimento** - cada uma das divisões de uma edificação.

**Corrimão** - peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada ou rampa, que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce.

**Cumeeira** - a parte mais alta de uma edificação.

**CREA** - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**Croqui** - esboço preliminar de um projeto.

**Declividade** - diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência.

**Decibel** - (dB): unidade de intensidade física relativa a som.

**Degradação Ambiental** - é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causado por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais.

**Dejetos** - resíduos, excrementos, restos.

**Demolição** - deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

**Dependência de Uso Comum** - conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

**Dependência de Uso Privativo** - conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

**Duto de Ventilação** - área de ventilação interna ao corpo de uma edificação que circunscreva um raio de no mínimo 0,70 m (setenta centímetros), destinado a ventilar somente compartimentos não habitáveis.

**Edícula** - denominação genérica para compartimento acessório da habitação, separado da edificação principal.

**Edifício Garagem** - construção destinada ao estacionamento de veículos.

**Elevador** - equipamento que executa transporte em altura, de pessoas e/ou mercadorias.

**Embargo** - ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

**EMBRATUR** - Instituto Brasileiro de Turismo.

**Equipamentos Comunitários** - são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, área verde, segurança e assistência social.

**Equipamentos Urbanos** - são os equipamentos públicos, como por exemplo, os de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado.

**Escala** - relação constante entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

**Especificações** - discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção.

**Estabelecimento** - local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços.

**Estacionamento** - espaço reservado para um ou mais veículos.

**Fachada** - elevação das paredes externas de uma edificação.

**Faixa de Domínio** - é a área do terreno destinado ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e seus acessórios.

**Faixa “non aedificandi”** - área do terreno onde não é permitida a construção.

**Feira Livre** - local ao ar livre que funciona, mediante prévia autorização da Municipalidade, com objetivo de facilitar aos produtores a venda de sua produção.

**Festejos Públicos** - são os que se realizam nas vias públicas, com o acesso do público.

**Fiança** - obrigação acessória assumida por terceira pessoa, que se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor caso este não cumpra a obrigação.

**Filtro Anaeróbio** - unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogado.

**Fossa Séptica** - unidade de sedimentação e digestão de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos.

**Fundações** - parte da construção destinada a distribuir as cargas da edificação sobre um terreno.

**Gabarito** - é o número máximo de pavimentos permitidos em uma edificação.

**Galeria** - corredor interno de um edifício que faz ou não ligação entre duas ruas e que comporte, além da circulação de pessoas, comércio.

**Galeria Comercial** - conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, interligando duas vias públicas.

**Galpão** - construção constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

**Garagem Bloqueada** - garagem ligada à circulação de veículos através de outra garagem.

**Garagem Livre** - garagem ligada diretamente à circulação interna de veículos.

**Guarda Corpo** - é a vedação de proteção contra quedas.

**Gêneros Alimentícios** - substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e ao seu desenvolvimento.

**Habite-se** - documento expedido pela Municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação.

**Habitação** - lugar ou casa onde se habita, morada ou residência.

**Hachura** - raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom.

**Hall** - dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

**IAP** – Instituto Ambiental do Paraná.

**Índice de Aproveitamento** - é calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

**Infração da Lei** - violação da lei.

**Infrator** - todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar a praticar infração.

**Jirau** - piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 (um quarto) da área do compartimento.

**Kit** - pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais.

**Kitchenete** - unidade residencial formada de sala, quarto, banheiro e pequena cozinha, não necessariamente separada da sala.

**Ladrão** - tubo de descarga colocado nos reservatórios de água, banheiro, pias, para escoamento automático do excesso de água.

**Lavabo** - instalação sanitária composta de pia e vaso sanitário.

**Lavatório** - cuba para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial.

**Licença** - é ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei.

**Licenciamento da obra** - ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

**Lindeiro** - limítrofe.

**Logradouro Público** - toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população.

**Loja** - espaço reservado a comercialização de produtos.

**Lote** - porção de terreno, com testada para logradouro público.

**Loteamento** - subdivisão de gleba em lotes destinados à edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros.

**Marquise** - cobertura em balanço sobre o logradouro.

**Meio-fio** - peça de pedra ou de concreto ou similar que separa em desnível o passeio da pista de rolamento.

**Memorial Descritivo** - texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento de solo.

**Mezanino** - pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido.

**Nível de Som** - dB (A) intensidade de som medido na curva de ponderação "A" definido na NBR 10.151 - ABNT.

**Mobiliário Urbano** - são equipamentos de uso comercial de serviços, localizados em logradouro público.

**N.D.A.** - Nível de Degradação Ambiental.

**Parapeito** - é a vedação de proteção de sacadas.

**Pára-raios** - dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

**Parede Cega** - parede sem abertura.

**Passeio** - é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas.

**Patamar** - superfície intermediária entre dois lances de escada.

**Pavimento** - conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, de uma edificação, entre piso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos ou sobre lojas.

**Pavimento Térreo** - Piso ao nível da rua.

**Pé Direito** - distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

**Penalidade** - conjunto ou sistema de penas impostas pela lei.

**Playground** - local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

**Perímetro Urbano** - linha que separa a zona urbana da área ou zona rural.

**Plano Diretor** - conjunto de leis, que dispõe sobre o Ordenamento Territorial, Parcelamento do Solo Urbano, Perímetro Urbano e pelos Códigos de Posturas e Edificações, entre outras.

**Poluição Ambiental** - qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo a saúde e a segurança da população.

**Poço de Iluminação** - área interna na edificação, destinada a iluminação e ventilação de compartimentos.

**Prisma Interno de Iluminação e Ventilação** - poço de iluminação - área interna na edificação, destinada à iluminação e ventilação de compartimentos não habitáveis, também conhecido como poço de iluminação e ventilação.

**Prisma Externo de Iluminação e Ventilação** - área destinada a iluminação e ventilação de compartimentos quando localizada na face externa das edificações.



**Produto Perigoso** - toda a substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa.

**Profundidade de um Compartimento** - é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

**Reconstrução** - construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva qualquer obra em parte ou no todo.

**Recuo** - reserva ao logradouro público de uma área pertencente à propriedade particular e destinada à futura ampliação deste logradouro.

**Reforma** - obra em que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

**Reincidente** - é quem violar os preceitos das leis, por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

**Ruído** - qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

**Sacada** - construção que avança da fachada de uma parede.

**Saguão** - sala de entrada da edificação onde se encontra o hall e a circulação principal.

**Sala Comercial** - unidade autônoma para comércio e prestação de serviços.

**Sarjeta** - escoadouro nos logradouros públicos para as águas das chuvas.

**Sobreloja** - pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

**Sótão** - compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado com inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus).

**Subsolo** - pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo ou ao terreno natural, medido no ponto médio da fachada perpendicular às curvas de nível.

**Sumidouro** - poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração.

**Tapume** - vedação provisória feita em tábuas ou material similar para proteção de obras.

**Taxa Ocupação** - a relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e a área total do terreno.

**Telheiro** - superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

**Terreno Baldio** - terreno não edificado, sem proveito ou uso definido.

**Terraço** - espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse.

**Testada** - é a linha divisória que separa o logradouro público do lote.

**Unidade de Moradia** - conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento.

**UFM** - Unidade Fiscal Municipal.

**Uso Permitido** - forma de uso previsto para a área ou zona em que se localiza.

**Uso Proibido** - usos incompatíveis com o zoneamento.

**Uso Permissível** - permitido somente se atendido as exigências da legislação aplicável ao caso.

**Valas de Filtração** - unidade complementar de tratamento do efluente da fossa séptica, por filtração biológica, constituída de tubulação e leito filtrante.

**Valas de Infiltração** - valas destinadas a receber o efluente da fossa séptica através de tubulação convenientemente instalada e a permitir sua infiltração em camadas superficiais do terreno.

**Varanda** - espécie de alpendre à frente e/ou em volta de uma edificação.

**Vestíbulo** - espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

**Vistoria** - diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras.

**Zoneamento** - repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região utilização mais adequada em função do sistema viário, recursos naturais, topografia e a infra-estrutura existente através da criação de zonas de uso e ocupação.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS**

### **CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E A CONSTRUIR**

**Art. 5º.** São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar, administrar e executar obras no Município de Sulina, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

## CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

**Art. 6º.** A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 2º deste Código, com exceção de demolição será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I** - consulta de viabilidade técnica para construção;
- II** - análise do Projeto Arquitetônico e Hidro-sanitário
- III** - aprovação dos Projetos Definitivos;
- IV** - alvará de Construção (Licenciamento da Obra);
- V** - alinhamento para construção.

**§1º** A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os itens III e IV poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

**§2º** Excluem-se do disposto neste artigo obras residenciais de reforma e ampliação que não excedam 30,00m<sup>2</sup>.

**§3º** Excluem-se também do disposto neste artigo obras residenciais com até 70m<sup>2</sup>, cujo proprietário comprove, por meio de laudo do setor de assistência social deste município, condição de integrar família de baixa renda.

### SEÇÃO I Da Consulta de Viabilidade Técnica

**Art. 7º.** Antes de solicitar aprovação do projeto o requerente deverá efetivar a Consulta de Viabilidade Técnica através do preenchimento de formulário próprio cedido pela Municipalidade.

**§1º** Ao requerente cabe as indicações:

- a) título de propriedade do imóvel;
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro);
- d) destinação da obra (residencial, comercial, industrial e outros);
- e) materiais construtivos (alvenaria, madeira ou mista);
- f) croqui de situação do lote.

**§2º** À Municipalidade cabe as indicações por escrito: das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, gabarito de alturas, recuos e afastamentos mínimos).

**§3º** A Consulta de Viabilidade Técnica deverá ser respondida num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

**§4º** A Consulta de Viabilidade terá validade de 180 dias, podendo ser prorrogada por mais 120 dias a pedido, por escrito, da parte interessada observando sempre a legislação vigente na data da solicitação.

## SEÇÃO II

### Da Análise do Projeto Arquitetônico

**Art. 8º.** A partir das informações prestadas pela Municipalidade na Consulta de Viabilidade Técnica, o requerente poderá solicitar a análise do Projeto Arquitetônico, mediante requerimento e Plantas exigidas nos itens III, IV, V, VI e VII do artigo 9 deste Código.

**§1º** As plantas para a apreciação prévia do Projeto Arquitetônico serão entregues em duas vias, uma das quais ficará com a Municipalidade.

**§2º** A análise do Projeto Arquitetônico deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) dias úteis.

## SEÇÃO III

### Do Projeto Arquitetônico para Análise

**Art. 9.** Após a Consulta de Viabilidade Técnica e da análise prévia do Projeto Arquitetônico, o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico Definitivo composto e acompanhado de:

**I** - requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal. O Alvará de Construção (Licenciamento da Obra) poderá ser solicitado simultaneamente;

**II** - documento de solicitação do Alvará de Construção preenchido;

**III** - planta de situação/locação na escala 1:500 ou maior onde constarão:

- a) orientação do Norte (Verdadeiro ou Magnético);
- b) indicação do lote na quadra (amarração com a respectiva distância a uma esquina);
- c) dimensões do lote;
- d) entrada de veículos;
- e) posição do posteamento em relação ao lote;
- f) projeção da edificação ou edificações dentro do lote, localizando rios, mananciais, córregos ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades competentes;
- g) posição da edificação ou edificações em relação às linhas divisórias do lote (afastamentos) e a outras construções nele existente.

**IV** - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 ou 1:75, contendo:

- a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, garagens, áreas de estacionamento;
- b) destinação ou finalidade de cada compartimento, bem como outras informações necessárias a perfeita compreensão do projeto;
- c) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
- d) indicação dos cortes longitudinais e transversais.

**V** - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários para um perfeito entendimento do projeto, tais como: pé direito, cotas de nível, alturas das janelas, peitoris e perfis do telhado. No mínimo um dos cortes deverá passar pelo banheiro, cozinha e circulação vertical (se houver);

**VI** - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para compreensão do projeto. A planta de cobertura poderá ser elaborada conjuntamente com a planta de situação/locação;

**VII** - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

**VIII** - projetos complementares (a critério da municipalidade);

**IX** - matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e se for o caso, também a autorização para construção firmada pelo proprietário e usufrutuário quando houver;

**X** - fotocópia do carnê de IPTU.

§1º Em todas as peças gráficas dos itens IV, V, VI e VII deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§2º A escala não dispensará a indicação de cotas que prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho e havendo divergência entre a soma das cotas parciais e totais, prevalecerá a cota total.

§3º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente da Municipalidade.

§4º Todas as pranchas relacionadas nos itens anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Municipalidade e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos técnicos encarregados.

§5º O Projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

**Art. 10.** As edificações para habitações populares poderão utilizar projeto padrão disponíveis na Municipalidade, ficando sujeitas ao atendimento no disposto em regulamento específico.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Projetos Complementares**

**Art. 11.** Os Projetos Complementares citados no Item VIII do artigo 9 para atendimento deste Código são os seguintes: Hidro-Sanitário, Elétrico, Estrutural e Prevenção Contra Incêndio.

**I** - O projeto Hidro-Sanitário será exigido para toda a edificação servida de água e deverá:

- a) ser apresentado em conformidade com as Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT;
- b) atender ao que dispõe o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto Sanitário da Concessionária local – SANEPAR.
- c) possuir detalhamento, conforme normas técnicas da ABNT, da fossa séptica, caixa de gordura, filtro anaeróbio e vala de infiltração, quando houver.

**II** - o Projeto Estrutural poderá ser solicitado pela Municipalidade para arquivamento, sempre que:

- a) tratar-se de edifício com 4 (quatro) ou mais pavimentos;
- b) tratar-se de área construída igual ou superior a 1000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);
- c) a seu entendimento se julgar necessário.

**III** - o Projeto de Prevenção Contra Incêndios deverá atender a legislação pertinente e ser aprovado pela unidade do Corpo de Bombeiros, sendo exigido pela municipalidade sempre que tiver área superior a 750,00m<sup>2</sup>.

§1º Não havendo profissional habilitado na unidade do Corpo de Bombeiros, a Municipalidade poderá exigir cópia do Projeto de Prevenção Contra Incêndios, bem como a ART do profissional responsável.

§2º No item III deste artigo, para efeito da definição do número de pavimentos será considerados sempre o térreo e subsolo.

§3º O Projeto Estrutural não merecerá análise da Municipalidade, sendo exigida tão somente a entrega da respectiva ART de projeto e execução do mesmo, devidamente registrada junto ao CREA/PR.

## **SEÇÃO V**

### Do Alvará de Construção (Licenciamento da Obra)

**Art. 12.** Dependarão obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:

- I** - construção de novas edificações;
- II** - reformas com área maior do que 30m<sup>2</sup> que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

**Art. 13.** Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Municipalidade aprovará o Projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção mediante:

- I** - requerimento solicitando o Alvará de Construção, dirigido à Secretaria competente e mencionando o nome do proprietário e do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços;
- II** - título de propriedade ou se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, uma prova do acordo entre ambos, por escrito;

**Parágrafo único.** Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário;
- b) número do requerimento solicitando aprovação do Projeto;
- c) descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e materiais construtivos;
- d) local da obra;
- e) profissional responsável pelo projeto e pela execução devidamente inscrito nos órgãos competentes;

f) nome e assinatura da autoridade da Municipalidade, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

**Art. 14.** O alvará de construção será válido pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo de um ano, o Alvará perderá sua validade.

**Parágrafo único.** Para efeito deste código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações e vigas de baldrame estejam concluídas.

**Art. 15.** Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração no Projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme artigo 29 deste Código.

**Art. 16.** A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

**Art. 17.** Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, ficam dispensados de apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção:

**I** - pequenos consertos ou reparos, em prédios em que não se alterem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes;

**II** - construção de muros de divisa até altura de 1,80 m;

**III** - rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação;

**IV** - construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, depósitos de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similar, com área máxima de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas *non aedificandi*;

**V** - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações (somente quando aprovado o projeto e a respectiva licença) que deverão ser demolidos logo após o término das obras.

**VI** - obras de reforma e ampliação que não excedam 30,00m<sup>2</sup>.

**VII** - obras residenciais com até 70,00m<sup>2</sup>, cujo proprietário comprove, por meio de laudo do setor de assistência social deste município, condição de integrar família de baixa renda.

**Parágrafo único.** A Municipalidade reserva-se o direito de exigir o projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

**Art. 18.** Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

**Art. 19.** A Municipalidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do

requerimento no protocolo da Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o Projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

**Art. 20.** A construção dentro das especificações deste Código, mas sem alvará de construção, está sujeita a multa conforme artigo 287 deste Código.

**Parágrafo único.** A construção fora das especificações do Plano Diretor está sujeita à demolição por ato do Executivo Municipal, podendo ser concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para sua legalização, sem dispensa de multa correspondente.

**Art. 21.** Nos casos de edificações irregulares, antigas ou não, sua regularização se fará mediante a apresentação de documentos exigidos pelos órgãos federais, estaduais competentes, documento de posse do imóvel, projeto arquitetônico e hidrossantário da edificação e Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado.

**I** - O setor competente da Municipalidade emitirá parecer favorável ou não à regularização da edificação com base nos projetos e laudos técnicos apresentados;

**II** - No caso do parecer ser não favorável à regularização, a Municipalidade exigirá as adequações necessárias, as quais deverão ser executadas e vistoriadas para a emissão do habite-se.

**Art. 22.** Para as edificações que contrariam as disposições nesta Lei, será estabelecido um prazo para sua regularização ou adequação.

§1º Cabe à Municipalidade, dentro do prazo de um ano, adotar procedimentos para regularizar o disposto neste artigo.

§2º Será proibida a ampliação nas edificações cujos usos contrariem as disposições da Lei.

**Art. 23.** Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no, prazo de 180 (cento oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrames estiverem concluídas.

**Art. 24.** Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

**Art. 25.** Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

**Parágrafo único.** Os alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados desde que o uso contrarie as disposições desta Lei, ou demais leis pertinentes, sem direito de indenização por parte do Município.

**Art. 26.** A transferência de local ou mudança de ramo de atividades comercial, de prestação de serviço ou industrial já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições da Lei.



**Art. 27.** A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município.

**Parágrafo único.** São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) colocam em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- c) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- d) produzam gases, poeiras e detritos;
- e) implicam na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f) produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

**Art. 28.** Toda a atividade considerada de grande porte, dependerá de aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal para a localização.

**Parágrafo único.** É atribuição do Conselho estabelecer, por resolução, para cada atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, quanto ao porte – pequeno, médio ou grande.

### **CAPÍTULO III** **DAS NORMAS TÉCNICAS**

#### **SEÇÃO I** **Das Modificações dos Projetos Aprovados**

**Art. 29.** Para modificações em projeto, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificado.

§1º O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e quando já expedido, também do respectivo alvará de construção.

§2º A aprovação do projeto modificado será anotada no alvará de construção se anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o Projeto.

§3º Caso as modificações em projeto impliquem em acréscimo ou decréscimo de área, um novo processo de aprovação deverá ser requerido.

#### **SEÇÃO II** **Do Habite-se e da Aceitação de Obras Parciais**

**Art. 30.** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo habite-se.

§1º O habite-se é solicitado à Municipalidade, pelo proprietário através de requerimento assinado por este, acompanhado da respectiva certidão de vistoria sanitária.

§2º O habite-se só será expedido quando a edificação apresentar condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, prevenção de incêndio e demais instalações necessárias.

§3º A Municipalidade tem um prazo de 20 (vinte) dias, para vistoriar a obra e para expedir o habite-se, juntamente com a numeração.

**Art. 31.** Poderá ser concedido o habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento desde que atendido o que segue:

**I** - que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;

**II** - quando estiverem concluídas a estrutura, a alvenaria os fechamentos, os revestimentos externos, instalações elétricas e hidráulicas comuns a todas as unidades e que permitam o uso da unidade objeto do habite-se parcial;

**III** - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;

**IV** - quando um elevador esteja funcionamento em se tratando de unidade acima da quarta laje contando a do pavimento de acesso;

**V** - quando se tratar de unidade habitacional parte de um conjunto habitacional, deverá toda a infra-estrutura comum que atenda a esta unidade estar concluída;

**VI** - quando se tratar de mais de um prédio licenciados por um só alvará e construídos no interior de um mesmo lote devendo as obras necessárias para o perfeito acesso e infra-estrutura comuns estarem concluídos.

**Art. 32.** Terminada a obra de construção, modificação ou acréscimo, deverá ser requerida sua aceitação, pelo proprietário ou responsável pela execução, através do requerimento do habite-se.

§1º A Municipalidade só fornecerá o habite-se a obras regularizadas através de aprovação de projeto e alvará de construção.

§2º Nenhum prédio novo, ou em obra de reforma, será habitado sem que primeiro seja efetuado a vistoria administrativa, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e prevenção contra incêndios e demais instalações necessárias.

### SEÇÃO III Das Vistorias

**Art. 33.** A Municipalidade fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas estejam de acordo com disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º Os fiscais do Município de Sulina terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**Art. 34.** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Municipalidade poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

**Art. 35.** Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados e intimados a legalizar as obras, de acordo com as disposições deste Código.

**Parágrafo único.** A vistoria para expedição da Certidão de Vistoria Sanitária deverá ser solicitada pelo proprietário junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, enquanto os elementos que compõem o quadro sanitário estejam a descoberto e possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.

#### SEÇÃO IV

##### Da Responsabilidade Técnica

**Art. 36.** A responsabilidade pelos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que os assinarem como autores e a execução das obras os que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Municipalidade, em consequência da aprovação qualquer tipo de responsabilidade.

**Art. 37.** As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelo CREA serão observadas pela Municipalidade no que lhe couber.

**Art. 38.** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa de responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito a Municipalidade essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Municipalidade e se nenhuma infração for verificada.

§1º Realizada a vistoria, será intimado o interessado para que dentro de 3 (três) dias úteis, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Municipalidade.

§2º A comunicação da baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

**Art. 39.** Poderá, ainda, ser concedida a exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundamentado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade, com os serviços suspensos de imediato.

## SEÇÃO V

### Da Licença para Demolição Voluntária

**Art. 40.** A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Municipalidade.

§1º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Municipalidade, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, este se recusando a fazê-lo, a Municipalidade executará a demolição, cobrando do mesmo por despesas correspondentes.

§2º Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha 6,00 m (seis metros) ou mais de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§3º No caso de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§4º Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, providenciará a construção de tapumes e demais medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos proprietários e do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas.

§5º A Municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§6º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.

§7º No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Municipalidade, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento.

§8º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.

§9º Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3,00m (três metros).

## SEÇÃO VI

### Das Obrigações Durante a Execução de Obras

**Art. 41.** Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

**Parágrafo único.** Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

**Art. 42.** Salvo o disposto no artigo 17 desta lei, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

- I** - altura da edificação;
- II** - os pé-direitos;
- III** - a espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
- IV** - a área dos pavimentos e compartimentos;
- V** - as dimensões das áreas e passagens;
- VI** - a posição das paredes externas;
- VII** - a área e a forma da cobertura;
- VIII** - a posição e dimensão dos vãos externos;
- IX** - as dimensões das saliências;
- X** - planta de localização aprovada.

**Art. 43.** Durante a execução das obras, o profissional responsável e/ou proprietário deverá por em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§1º Quaisquer detritos caídos das obras assim como resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§2º O responsável por uma obra deverá pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção da poeira ou ruído excessivo.

### **TÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 44.** Para fins deste Código, uma construção é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos contínuos em suas 3 (três) dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

**Art. 45.** Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

**Art. 46.** Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

**Art. 47.** Quando num lote houver duas edificações, formar-se-á o “Grupamento de Edificações”, que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não residencial.

**Art. 48.** Conforme a utilização a que se destina, as edificações classificam-se em:

- I** - residenciais;
- II** - não residenciais;
- III** - mistas.

## **CAPÍTULO I** **DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

**Art. 49.** Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:

- I** - edificações residenciais unifamiliares;
- II** - edificações residenciais multifamiliares.

**Parágrafo único.** Toda unidade residencial será constituída de no mínimo 1 (um) compartimento habitável, desde que tenha área não inferior à 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), com instalações sanitárias e uma cozinha.

### **SEÇÃO I** **Das Edificações Residenciais Unifamiliares**

**Art. 50.** Uma edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, podendo ser:

- I** - isoladas;
- II** - geminadas.

#### **Subseção I** **Das Edificações Residenciais Unifamiliares Isoladas**

**Art. 51.** Uma residência é considerada isolada quando sozinha ocupar o interior de um lote.

#### **Subseção II** **Das Edificações Residenciais Unifamiliares Geminadas**

**Art. 52.** Consideram-se residências geminadas, duas unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§1º Além do disposto no que couber, as residências geminadas obedecerão o que segue:

- a) cada unidade deverá ter acesso independente;
- b) ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;
- c) ter instalações elétricas, hidrossanitárias, exceto fossa, filtro e sumidouro e complementares independentes.

§2º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as residências, isoladamente estejam de acordo com este Código e a Lei de Ordenamento Territorial.

## SEÇÃO II

### Das Edificações Residenciais Multifamiliares

**Art. 53.** Uma edificação é considerada multifamiliar, quando existem na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais, podendo ser:

- I** - edificação residencial multifamiliar permanente;
- II** - edificação residencial multifamiliar transitória;
- III** - edificações residenciais coletivas.

### Subseção I

#### Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes

**Art. 54.** São consideradas neste caso as edificações que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas vertical e ou horizontalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre:

- I** - portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado (para edificações com mais de 4 unidades);
- II** - instalação de interfone, para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais;
- III** - local centralizado – equipamento para coleta de lixo ou resíduos de sua eliminação;
- IV** - equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;
- VI** - local para estacionamento ou guarda de veículos;

**Art. 55.** Em todo edifício ou conjunto residencial com 10 (dez) ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer os seguintes requisitos mínimos:

- I** - quota de 6,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por unidade de moradia, nunca menor que 40,00 m<sup>2</sup>, podendo ser subdividida em no máximo 02 áreas. A área de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) pode ser reduzida para 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) se houver churrasqueira nos apartamentos;
- II** - poderá ser localizada em um único pavimento, em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;
- III** - área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitados, de acordo com o abaixo previsto:
  - a) proporção mínima de 6,00 por unidade habitacional;
  - b) admitindo-se estacionamento em no máximo duas áreas isoladas;
  - c) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros);
  - d) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos equipamentos coletores de lixo e centrais de gás, isoladas das passagens de veículo.

**Art. 56.** As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais. Os conjuntos habitacionais são constituídos por dois ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno.

**Art. 57.** Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinadas pelo Município com a Lei de Ordenamento Territorial, disposições relativas ao Parcelamento de Solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

**Parágrafo único.** Os conjuntos habitacionais de que trata este artigo deverão observar o que dispõe este Código sobre estacionamento de áreas residenciais.

## **Subseção II**

### **Das Edificações Residenciais Multifamiliares Transitórias**

**Art. 58.** Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias, as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres, sendo que existirão sempre, como parte comuns obrigatórias:

- I** - hall de recepção com serviço de portaria e comunicação;
- II** - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III** - compartimento próprio para administração;
- IV** - compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;
- V** - acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas;
- VI** - equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código;
- VII** - instalações sanitárias;
- VIII** - ter piso e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IX** - ter vestiários e instalações sanitárias privativos para pessoal de serviço;
- X** - todas as demais exigências contidas na legislação sanitária estadual;
- XI** - local fechado e interno à edificação para depósito de lixo.

**§1º** Nos hotéis as instalações sanitárias deverão ser na proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de 04 (quatro) quartos por pavimento, devidamente separados por sexo.

**§2º** Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

**Art. 59.** A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, motel, apart-hotel e congêneres terá que atender integralmente todos os dispositivos do presente Código.



**Art. 60.** Deverá ser previsto o local para embarque e desembarque de usuários, bem como estacionamento de veículos, segundo capítulo específico deste Código que trata dos estacionamentos.

### **Subseção III**

#### **Das Edificações Residenciais Coletivas**

**Art. 61.** Edificações residenciais multifamiliares coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como dormitórios, salões de refeições, sanitários comuns, podendo ser: internatos, pensionatos, asilos ou orfanatos, e congêneres.

## **CAPITULO II**

### **DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

**Art. 62.** As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- I** - comércio, negócios e atividades profissionais;
- II** - uso industrial;
- III** - usos de saúde;
- IV** - estabelecimentos educacionais;
- V** - locais de reunião;
- VI** - usos especiais diversos.

### **SEÇÃO I**

#### **Das Edificações Comerciais, Negócios e Atividades Profissionais**

**Art. 63.** As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas, salas e escritórios sendo que:

- I** - entende-se por loja o espaço destinado a comercialização de produtos;
- II** - entende-se por sala ou escritório o espaço destinado à prestação de serviços.

**Art. 64.** As edificações destinadas ao comércio em geral deverão obedecer aos seguintes requisitos quanto ao pé direito:

- I** - 2,80m. (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento for de até 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- II** - 3,00m. (três metros) quando a área do compartimento for superior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**Art. 65.** O hall das edificações comerciais observará:

- I** - quando houver um só elevador, no mínimo 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 2,0m (dois metros centímetros);
- II** - a área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- III** - quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall, dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

**Art. 66.** Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitário:

**I** - acima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) da área total é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário a cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área acrescida;

**II** - quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, observado o item I deste artigo.

**Art. 67.** As galerias comerciais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

**I** - ter pé direito mínimo de 3,0m (três metros);

**II** - ter largura mínima igual 3,00m (três metros), para extensão de no máximo 15,00 m (quinze metros) e para cada 5,00 m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10 % (dez por cento);

**III** - o hall de elevadores que se ligar às galerias não deverá interferir na circulação das mesmas.

**Art. 68.** As farmácias, açougues e peixarias deverão atender a legislação sanitária municipal e estadual da Vigilância Sanitária.

**Art. 69.** Nos estabelecimentos passíveis da fiscalização da vigilância sanitária municipal, além das normas municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde, dos órgãos estaduais e federais.

**Art. 70.** As edificações destinadas a comércio, serviços ou atividades profissionais deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações de códigos e normas específicas do Corpo de Bombeiros.

### **Subseção I**

#### **Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Lanchonetes e Similares**

**Art. 71.** As edificações tratadas nesta Subseção deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo, que trata das edificações comerciais.

**Art. 72.** Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os mesmos deverão atender às normas pertinentes da vigilância sanitária.

**Art. 73.** As salas de refeições não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários.

**Art. 74.** Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão obedecer as seguintes condições:

**I** - para o sexo feminino, em áreas até 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;

**II** - para o sexo masculino, em áreas de até 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório.

**Parágrafo único.** Para cada área adicional de 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) deverão acrescer-se os implementos dos itens I e II deste artigo.

### **Subseção II** Das Oficinas Mecânicas

**Art. 75.** As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:

- I** - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo;
- II** - ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores dos mezaninos;
- III** - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados;
- IV** - ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;
- V** - local para depósito do lixo no interior do lote;
- VI** - áreas laterais fechadas com muros;
- VII** - tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação específica.

**Art. 76.** Nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, estes deverão ser tecnicamente isolados não podendo haver propagação de ruídos para o exterior.

### **SEÇÃO II** Das Indústrias

**Art. 77.** A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovada pela Municipalidade.

**Art. 78.** As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, deverão:

- I** - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- II** - ter 2 (dois) sanitários quando possuírem área superior a 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
- III** - quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes;
- IV** - seus compartimentos quando tiverem área superior a 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

**Art. 79.** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ter afastamentos conforme segue:

- I** - uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;

**II** - uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes das edificações vizinhas.

**Art. 80.** As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

**§1º** O tratamento de efluentes industriais mencionado neste artigo deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

**§2º** O sistema de tratamento proposto, bem como memorial descritivo, planta e relatório de eficiência deverão ser apresentados ao órgão Estadual ou Federal competentes para análise e aprovação, e posteriormente à aprovação da Municipalidade.

**§3º** A Municipalidade poderá negar aprovação se entender que o sistema será inoperante ou aprovar em caráter temporário.

**§4º** Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

**§5º** Os resíduos sólidos produzidos serão de responsabilidade do proprietário, que deverá dar destino final apropriado e atendendo a legislação vigente.

**§6º** Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito à montante de captação de água da própria indústria quando ambos se derem em cursos d'água.

**Art. 81.** Toda a indústria já instalada em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasoso com carga considerada poluente, deverá apresentar dentro do prazo estipulado pela Municipalidade, sendo no máximo de 180 (cento e oitenta dias) e órgãos competentes, uma solução que satisfaça a condição infringida.

**Art. 82.** As edificações de que tratam esta seção nunca poderão ser construídas nos limites laterais. Deverão sempre estar recuadas pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das extremidades.

**Art. 83.** A construção de residência em lotes industriais não altera o seu uso que é preferencialmente industrial, cabendo ao morador da residência, total adaptação ao uso industrial preferencial.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Edificações para Usos de Saúde**

**Art. 84.** Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes, podendo ser:

- I** - hospitais;
- II** - maternidades;
- III** - clínicas, laboratórios de análises e pronto-socorros;
- IV** - postos de saúde.

**Art. 85.** As edificações para uso de saúde deverão obedecer as condições estabelecidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes à matéria.

#### **SEÇÃO IV**

##### Dos Estabelecimentos Educacionais

**Art. 86.** Os estabelecimentos educacionais, além das disposições da legislação Municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pela legislação educacional.

**Art. 87.** Todo profissional responsável pela construção, reconstrução e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino no que diz respeito à orientação da construção, deverá fazê-la preferencialmente de forma que as salas de aula, de leitura, salas ambiente, biblioteca e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, e situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45° (quarenta e cinco graus) com a direção leste - oeste.

**Parágrafo único.** Quando as aberturas estiverem situadas entre os rumos nordeste e noroeste, deverão ser providas de elementos quebra-sol, exceto quando o beiral avançar 1,00m (um metro) no mínimo.

**Art. 88.** Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos interno e externo, instalações e mobiliários de material inócuo, a fim de garantir a segurança de seus usuários.

#### **Subseção I**

##### Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios

**Art. 89.** Todo ambiente de ensino deverá proporcionar volume de ar equivalente a 4,00m<sup>3</sup> (quatro metros cúbicos) por aluno.

**Parágrafo único.** Quando o volume de ar por aluno for abaixo deste valor deverão ser adotadas soluções de ventilação cruzada.

**Art. 90.** As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza, deverão dispor de salas destinadas às aulas, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30m<sup>2</sup> (um metro e trinta centímetros quadrados), excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.

**Art. 91.** Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração de ar.

**Art. 92.** As salas ambientes, quando existirem, deverão seguir as normas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.

**Art. 93.** O pé direito mínimo das salas de aula em geral, nunca poderá ser inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), com o mínimo, em qualquer ponto de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim exigirem.

**Art. 94.** A iluminação das salas de aula em geral, será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

§1º Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.

§2º As aberturas nas paredes para iluminação natural, devem corresponder a uma área total mínima que atinja 30% (trinta por cento) da área do ambiente.

**Art. 95.** Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

### **Subseção II**

#### Das Condições de Circulação

**Art. 96.** Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação à área de circulação geral:

#### **I - quanto aos corredores:**

- a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores e passagens de uso coletivo;
- b) nas áreas de circulação que servem às salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20m (vinte centímetros) por sala, até o máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.

#### **II - quanto às portas:**

- a) as portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- b) as portas de salas - ambientes deverão ser duplas com a largura total não inferior a 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- c) as aberturas de entrada e saída do estabelecimento deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

#### **III - quanto às escadas:**

- a) terão passagem livre com altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
- b) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

- c) o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula:  $0,62 \leq 2E + P \leq 0,65$  onde “E” é altura ou espelho do degrau e “P” é a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima de 18,5 cm (dezoito vírgula cinco centímetros) e profundidade mínima de 27 cm (vinte e sete centímetros), salvo maiores exigências do Corpo de Bombeiros;
- d) terão o piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;
- e) terão corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);
- f) terão seus lances retos, números de degraus não superior a 10 (dez);
- g) terão patamares planos entre os andares, quando necessário, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- h) terão corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), não ultrapassando as subdivisões de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- i) terão iluminação natural, direta ou indireta;
- j) não apresentarão trechos em leques.

#### IV - quanto às rampas:

- a) serão construídas de material resistente e incombustível;
- b) terão passagens livres com altura não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- c) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) terão declividade não superior a 10% (dez por cento) do seu comprimento;
- e) terão piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;
- f) terão balaustre ou corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

**Parágrafo único.** O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para deficientes físicos, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecido pela ABNT.

### Subseção III

#### Das Instalações Sanitárias

**Art. 97.** Toda pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às seguintes condições em relação às instalações sanitárias:

- I** - serão separadas por sexo, com acessos independentes;
- II** - ser dotada de bacias sanitárias em número correspondente, a no mínimo 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;
- III** - os mictórios terão forma de cuba ou calha, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, separados uns dos outros, por uma distância de 0,60m (sessenta centímetros);
- IV** - ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente até a altura de 2,00m (dois metros);
- V** - ter condições de ventilação permanente;
- VI** - ter pisos impermeáveis e resistentes;
- VII** - os “box” sanitários deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) ou o equivalente em área para

larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros) e suspensão dos pisos deixando vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

#### **Subseção IV**

Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres

**Art. 98.** Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, deverá atender as disposições regulamentares das legislações municipais e estaduais da vigilância sanitária que dispõem sobre os Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Alimentos e Bebidas.

#### **Subseção V**

Dos Locais de Esporte e Lazer

**Art. 99.** Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:

- I** - ter área coberta para educação física e festividades;
- II** - ter área descoberta para recreio e esporte;
- III** - ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios;
- IV** - ter quadras orientadas para norte/sul.

**Parágrafo único.** As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste código no que lhes forem aplicáveis, obedecendo às especificações contidas no regulamento referente a locais de lazer.

#### **SEÇÃO V**

Dos Locais de Reunião e Casas de Espetáculo

**Art. 100.** São considerados locais de reunião:

- I** - estádios;
- II** - auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;
- III** - templos religiosos;
- IV** - cinemas;
- V** - teatros;
- VI** - parques de diversão;
- VII** - circos;
- VIII** - feiras livres;
- IX** - feiras de exposição permanentes;
- X** - piscinas públicas;
- XI** - boates e salões de dança.



**Art. 101.** As partes destinadas ao público, em geral, terão que prever:

- I** - circulação de acesso e de escoamento;
- II** - condições de perfeita visibilidade;
- III** - espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV** - instalações sanitárias para ambos os sexos;
- V** - lotação máxima fixada;
- VI** - acessibilidade a deficientes físicos.

#### **Subseção I**

Dos Estádios, Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros de Convenções, Salões de Exposições, Templos Religiosos, Cinemas e Teatros

**Art. 102.** Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

**Art. 103.** O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

**Art. 104.** Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerá ao seguinte:

- I** - número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;
- II** - espaçamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre as séries.

**Parágrafo único.** Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

**Art. 105.** Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas conforme determinado pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos editada pela ABNT.

**Art. 106.** Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este código, obedecerão, ainda, às seguintes:

- I** - as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas, terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil espectadores), não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II** - para o cálculo da capacidade das arquibancadas gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

**Art. 107.** Os auditórios, cinemas, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:

§1º Quanto aos assentos:

- a) atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 102 a 105;

- b) o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50m (cinquenta centímetros).

**§2º** Quanto às circulações e portas de acesso, salvo maiores exigências do corpo de bombeiros e NBR 9050/04:

- a) haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00 m (dois metros);
- b) a soma das larguras de todas as portas de saídas equivalerá uma largura total correspondente 0,01m (um centímetro) por espectador;
- c) o dimensionamento das portas de saídas independe daquele considerado para as portas de entrada;
- d) as portas de saída terão a inscrição Saída, sempre luminosa, e deverão abrir sempre para o exterior do recinto;
- e) os corredores de acesso aos locais de reunião, deverão obedecer a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura para cada 100 metros quadrados de excesso;
- f) as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares.

**§3º** Quanto às circulações de níveis diferentes:

- a) Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo serão necessárias escadas, (no mínimo uma, ou o que exigir as normas do Corpo de Bombeiros) que deverão obedecer às seguintes condições:
  - a.1) as escadas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 0,10 (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;
  - a.2) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
  - a.3) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol ou degraus em leque.

**§4º** Quanto a localidades elevadas:

- a) o guarda corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) .
- b) as escadas poderão ser substituídas por rampas com no máximo 10% (dez por cento) de declividade, observadas entretanto, as demais exigências para escadas e rampas estabelecidas neste Código.

**§5º** Quanto aos locais de espera:

- a) os locais de espera para o público, exceto para os ginásios, serão independentes das circulações com área equivalente, no mínimo, a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para

cada 10 (dez) espectadores no caso de cinemas e para cada 5 (cinco) espectadores, no caso de teatros, auditórios, centros de convenção e salões de exposição, considerando a lotação máxima.

**§6º** Quanto aos sanitários:

- a) as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:
  - a.1) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 150 (cento e cinquenta) lugares;
  - a.2) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 300 (trezentos) lugares;
  - a.3) para efeito de cálculo de número de pessoas serão consideradas, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada às mesmas.

**§7º** Quanto à renovação e condicionamento do ar:

- a) os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, possuirão obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar;
- b) quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

**Art. 108.** Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

### **Subseção II**

#### **Dos Parques de Diversões**

**Art. 109.** A armação e montagem dos parques de diversões atenderão as seguintes condições:

- I** - haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;
- II** - a soma total da largura destes vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;
- III** - a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação;
- IV** - os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- V** - nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá colocar em perigo os funcionários e o público;
- VI** - ter compartimentos sanitários para ambos os sexos.

**Art. 110.** Os interessados deverão apresentar ART da estrutura metálica quando houver, da parte elétrica, de montagem e da prevenção de incêndios para evitar riscos à população.

**Parágrafo único.** Os parques de diversões somente serão liberados para funcionamento após vistoria pelo Órgão Sanitário Municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e se for o caso, da Polícia Civil e Militar.

### **Subseção III**

#### **Dos Circos e das Feiras de Exposições**

**Art. 111.** A armação e montagem de circos e arenas atenderão as seguintes condições:

- I** - haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;
- II** - a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada vão;
- III** - a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);
- IV** - a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;
- V** - a segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os itens IV e V do artigo 109 deste Código;
- VI** - deverá ser cumprido também o artigo 110 deste Código;
- VII** - ter compartimentos sanitários para ambos os sexos;
- VIII** - os circos somente serão liberados para funcionamento após vistoria.

### **SEÇÃO VI**

#### **Dos Cemitérios**

**Art. 112.** Os cemitérios deverão ser construídos na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento, e atender às legislações pertinentes ao caso.

### **SEÇÃO VII**

#### **Dos Abatedouros**

**Art. 113.** As edificações destinadas a abatedouros deverão enquadrar-se nas disposições do Código de Posturas e atender as exigências de legislações específicas.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS**

**Art. 114.** Enquadram-se neste Capítulo as edificações destinadas a:

- I** - depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
- II** - depósitos de gás (GLP);
- III** - depósitos de armazenagem;
- IV** - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- V** - quartéis e Corpos de Bombeiros;
- VI** - penitenciária e casa de detenção;
- VII** - mobiliário urbano.

**Art. 115.** Todas as edificações citadas no artigo anterior deverão observar as exigências quanto a estacionamento especificada neste Código e legislação correlata.

## SEÇÃO I

### Dos Depósitos de Explosivos, Munições e Inflamáveis

**Art. 116.** As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão as normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército, e para inflamáveis, as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§1º Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com pára-raios de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

§2º Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, asilos, creches, e hospitais, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito e o terreno dos citados.

§3º As edificações citadas neste artigo deverão ainda atender as exigências do Corpo de Bombeiros.

**Art. 117.** As edificações de que trata esta seção, só poderão ser construídas em zonas para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações militares.

**Art. 118.** O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

§1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se em contato da chama.

§2º Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

## SEÇÃO II

### Dos Depósitos de Gás (GLP)

**Art. 119.** Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros.

### SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos Destinados ao Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Serviços Correlatos

#### Subseção I

Das Normas para Construção e Licenciamento

**Art. 120.** São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

- I** - postos de abastecimento;
- II** - postos de serviços;
- III** - posto garagem.

§1º Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes.

§2º Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas para Posto de abastecimento, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§3º Posto garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento, oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.

**Art. 121.** As instalações de abastecimento deverão distar no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na Lei de Ordenamento Territorial ou em leis pertinentes ao caso.

**Parágrafo único.** As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos.

**Art. 122.** Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

**Art. 123.** Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes a legislação sobre inflamáveis e no que couber, as referentes aos regulamentos de despejo industrial.

**Art. 124.** Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

- I** - abastecimento de combustíveis;
- II** - troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- III** - comércio de:
  - a) acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
  - b) utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
  - c) pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;
  - d) jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e souvenirs;
  - e) lanchonete, sorveteria e restaurante.

**Art. 125.** Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:

- I** - lavagem e lubrificação de veículos;
- II** - serviço de troca de óleo;
- III** - outros serviços correlatos.

**Art. 126.** Aos postos garagens, além das atividades previstas nos artigos 124 e 125 desta Seção, serão permitidos:

- I** - guarda de veículos;
- II** - lojas para exposição.

**Art. 127.** Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos além das normas que forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis e sanitárias.

**Art. 128.** Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, em conformidade com as normas aplicáveis.

## **Subseção II** Das Instalações

**Art. 129.** As instalações para depósito de combustível de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio deverão observar as disposições definidas por esta Seção.

**Art. 130.** A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas de decantação separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecidas às normas do órgão competente.

**Art. 131.** As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos.

**Parágrafo único.** Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 3,00m (três metros) das divisas deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nessas divisas.

**Art. 132.** Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- I** - Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento da rua.
- II** - Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.
- III** - os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação e 5,00m (cinco metros) da via pública e divisas laterais.

**Art. 133.** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados e usuários.

**Parágrafo único.** Os postos situados nas Rodovias Estaduais e Federais deverão ainda ter as instalações sanitárias para os usuários separadas por sexo com chuveiro.

**Art. 134.** As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool etílico hidratado, combustíveis e serviços correlatos obedecerão as prescrições fixadas pela ABNT.

**Art. 135.** Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível, álcool etílico hidratado e serviços correlatos, são obrigados a manter:

- I** - suprimento de ar e água;
- II** - em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INMETRO.
- III** - espaço para instalação de telefone público;
- IV** - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;
- V** - em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;
- VI** - a área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não tendo escoamento das águas de áreas de lavagem para os logradouros públicos;
- VII** - área coberta, com pé direito superior a 5,00m (cinco metros) na área de abastecimento;
- VIII** - área para estacionamento de veículos segundo este Código.

### **Subseção III**

#### **Da Localização**

**Art. 136.** Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e serviços na área urbana se atendidas as seguintes exigências:

- I** - rua possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), incluindo passeio;
- II** - área do terreno não inferior a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), para os postos localizados as margens das rodovias.
- III** - distar no mínimo 200,00m (duzentos metros) de: escolas, creches, asilos, igrejas, clubes, hospitais e locais de grande concentração de pessoas.

### **Subseção IV**

#### **Do Meio-Fio e Passeios**



**Art. 137.** Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,30 m (trinta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.

### **Subseção V**

#### **Do Alvará de Funcionamento**

**Art. 138.** Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

**Art. 139.** As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

**Art. 140.** Não se aplicam as normas estabelecidas no presente Código, exceto o definido no artigo 137, aos estabelecimentos em funcionamento, na data de publicação desta.

**Art. 141.** Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

## **SEÇÃO IV**

### **Mobiliário Urbano**

**Art. 142.** O mobiliário urbano deverá ser construído atendendo normas técnicas da ABNT, que trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

**Parágrafo único.** A instalação de equipamentos ou mobiliário de uso comercial ou de serviços, em logradouro público rege-se pelo Código de Posturas, obedecidos aos critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.

## **TÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL**

#### **SEÇÃO I Dos Materiais de Construção**

**Art. 143.** Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

**Art. 144.** Para efeito deste Código consideram-se “Materiais Incombustíveis”: o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

## SEÇÃO II

### Do Preparo do Terreno, Escavações e Sustentação de Terra

**Art. 145.** Os proprietários de terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros se colocadas em risco, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, pública ou particular, e logradouros públicos.

**Art. 146.** Deverá ser observado ainda a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e a Lei de Ordenamento Territorial nos artigos que dispõe sobre o assunto.

**Art. 147.** A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplanagem é exclusiva do proprietário do imóvel.

**Art. 148.** É expressamente proibida a abertura de ruas quando não previstas pelo Plano Diretor ou não pertencerem a projetos de loteamentos aprovados pela Municipalidade.

## SEÇÃO III

### Das Fundações

**Art. 149.** O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, o exame de laboratório, provas de carga e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

## SEÇÃO IV

### Das Estruturas

**Art. 150.** O projeto e a execução de uma estrutura obedecerá às normas da ABNT.

**Art. 151.** A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura deverá ser sempre feita dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote, ou em lotes de terceiros quando por eles autorizado.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade do cumprimento do disposto neste artigo, a Municipalidade definirá a solução mais adequada.

**Art. 152.** Aplica-se nesta seção o artigo 11, II, deste Código.

## SEÇÃO V

### Das Paredes

**Art. 153.** As paredes internas e externas, quando executadas em alvenaria deverão seguir as normas técnicas da ABNT relativas ao material utilizado.

**Art. 154.** Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

### **Subseção Única** Das Paredes Cegas

**Art. 155.** Uma edificação quando construída nas divisas laterais do lote não poderá ocupar com parede cega da edificação mais que 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento total da linha divisória.

§1º A área restante só poderá ser ocupada com muro.

§2º Excetua-se do previsto neste artigo os casos permitidos na Lei de Ordenamento Territorial.

### **SEÇÃO VI** Das Coberturas

**Art. 156.** As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos.

### **SEÇÃO VII** Das Portas

**Art. 157.** As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que se dá acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria Seção:

**I** - quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);

**II** - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Parágrafo único.** As portas de acessos a sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) ou mínimo de 0,90m (noventa centímetros) para uso público.

### **SEÇÃO VIII** Das Circulações em Um mesmo Nível

**Art. 158.** As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 6,00m (seis metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

**Art. 159.** Os corredores de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:

**I** - uso Residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

**II** - uso Comercial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

**III** - o acesso aos locais de reunião, deverá obedecer a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada à assentos seja igual ou inferior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada 100 metros quadrados de excesso;

**IV** - nos hotéis e motéis, a largura mínima será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração;

**V** - as galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para cada extensão de no máximo 15,00m (quinze metros), para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).

### Subseção Única

#### Dos Halls

**Art. 160.** O hall é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível e apresenta-se como:

**I** - hall do pavimento de acesso que faz conexão com o logradouro;

**II** - hall de cada pavimento.

**Art. 161.** Nos edifícios de uso comercial o hall do pavimento de acesso e o hall de cada pavimento deverão ter área proporcional ao mínimo de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área “S” deverá ter uma dimensão linear mínima “D”, perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso do hall.

**Art. 162.** As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo anterior atenderão ao seguinte:

	Número de Pavimentos		Número de Elevadores			
			1	2	3	Acima de 3
Hall do Pavimento de Acesso	até 4 pavimentos	S m <sup>2</sup>	8	10	18	*
		D m	2	2,5	3	*
	Número de Pavimentos		Número de Elevadores			
			1	2	3	Acima de 3
Hall de cada pavimento	até 4 pavimentos	S m <sup>2</sup>	4	5	9	*
		D m	1,5	1,5	1,8	*

(\*) - 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.

**Parágrafo único.** Para as edificações até 8 pavimentos em lotes com área máxima de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), os valores “S” e “D” serão 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), respectivamente.

**Art. 163.** Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área “S2” e sua dimensão “D2” linear perpendicular às portas dos elevadores, não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

	Número de Pavimentos	Número de Elevadores			
		1	2	3	
Hall dos pavimentos	até 4 pavimentos	S m <sup>2</sup>	3	6	9
		D m	1,5	1,5	1,5

10% a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.

**Parágrafo único.** Para as edificações até 8 (oito) pavimentos em lotes com área máxima de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), os valores de “S2” e “D2” serão 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), respectivamente.

**Art. 164.** No caso das portas dos elevadores serem frontais umas às outras, as distâncias “D” e “D2” estabelecidas nos artigos 162 e 163, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 165.** Nos edifícios servidos apenas por escadas e/ou rampas, serão dispensados dos halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 166.** Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e circulação vertical, seja esta por meio de escada, seja por meio de rampas.

**Art. 167.** As dimensões mínimas dos halls e circulações estabelecidas nesta Seção e Subseção, determinarão espaços livres e obrigatórios, não sendo permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

## SEÇÃO IX

### Da Circulação de Níveis Diferentes

**Art. 168.** Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são :

- I - escadas;
- II - rampas;
- III - escadas rolantes;
- IV - elevadores.

#### Subseção I

### Das Escadas

**Art. 169.** As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

**Art. 170.** As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

**Art. 171.** As escadas de uso coletivo nas edificações em geral, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.

§1º Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível contíguo (superior ou inferior) de maneira que no nível de saída do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.

§2º As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião deverão atender as seguintes normas:

- a) ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) o lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar orientado na direção desta.

§3º Nos estádios as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§4º Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesesseis) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§5º Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

§6º Os degraus de escadas de uso coletivo não poderão ser desenvolvidos em leques.

**Art. 172.** As dimensões dos degraus deverá satisfazer, salvo maiores exigências do Corpo de Bombeiros, a relação  $0,62\text{ m} < 2E + P < 0,65\text{m}$  onde “E” equivale a altura ou espelho e “P” a profundidade do piso obedecendo os seguintes limites, salvo maiores exigências do Corpo de Bombeiros:

**I** - a altura máxima do degrau será de 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) para escadas de uso coletivo;

**II** - para edificações unifamiliares, nas escadas de uso privativo, a altura máxima será de 0,195m (dezenove centímetros e meio) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

**Art. 173.** As escadas do tipo “marinheiro”, “caracol” ou “leque” só serão acessos a torres, adegas, mezaninos, casa de máquinas, sobrelojas ou antepisos de uma mesma unidade residencial.

**Art. 174.** As escadas deverão oferecer passagem livre com altura nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**Art. 175.** Os edifícios com 05 (cinco) ou mais pavimentos deverão dispor de:

- I** - um saguão ou patamar de escada independente do hall de distribuição;
- II** - iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa de escada.

**Art. 176.** As escadas deverão ainda observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros e acessibilidade.

### **Subseção II** Das Rampas

**Art. 177.** No emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

**Art. 178.** As rampas para pedestres deverão atender as normas da legislação sobre acessibilidade.

§1º Se a declividade for superior a 6% (seis por centos), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

§2º As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,0m (um metro) e possuir corrimão nos dois lados.

§3º As saídas e entradas das rampas de uso coletivo deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,0m (um metro) para acesso de portadores de necessidades especiais.

§4º As rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

§5º Nenhuma porta poderá abrir de forma à obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.

**Art. 179.** As rampas para acesso de veículos em edificações de uso coletivo não poderão ter declividade superior a 30% (trinta por cento).

### **Subseção III** Das Escadas Rolantes

**Art.180.** As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

#### **Subseção IV** Dos Elevadores

**Art.181.** Qualquer edifício que contenha um número maior que 04 (quatro) pavimentos, contados o pavimento térreo e 03 (três) acima deste, deverá ser provido de elevador.

§1º O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§2º O térreo contará como 02 (dois) pavimentos quando seu pé direito for superior a 6,00m (seis metros).

§3º Sempre que o pé direito por pavimento ultrapassar a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) será contado como novo pavimento.

§4º As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, 1 (um) ou 2 (dois) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§5º Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

- a) mais de 4 (quatro) pavimentos acima do nível do logradouro;
- b) mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§6º Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores.

**Art.182.** Excluem-se do cálculo da altura para instalação do elevador:

- I** - as partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixas de água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;
- II** - o último pavimento quando de uso exclusivo do penúltimo ou ático.

**Art.183.** Quando a edificação possuir mais de um elevador as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

**Parágrafo único.** Excluem-se desta exigência os elevadores digitados através de senha ou com usos diferenciados.

**Art. 184.** Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.



## **SEÇÃO X** Dos Mezaninos

**Art. 185.** A construção de mezaninos ou jiraus só será permitida, quando satisfazer as seguintes condições:

- I** - não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;
- II** - ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);
- III** - ocupar área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento a que serve;
- IV** - ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;
- V** - ter escada fixa de acesso e parapeito.

## **SEÇÃO XI** Das Chaminés

**Art. 186.** A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

**Parágrafo único.** Independente da exigência do parágrafo anterior, ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, deverá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

## **SEÇÃO XII** Dos Tapumes, Andaimos e Telas de Proteção.

**Art. 187.** Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, sempre que se executem obras de construção, reforma ampliação ou demolição, para qualquer obra que, a critério da Municipalidade, ofereça perigo aos transeuntes.

§1º O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que utilizarem os passeios dos logradouros.

§2º O tapume de que trata este artigo deverá ter a aprovação da municipalidade que indicará como o mesmo deverá ser feito.

**Art. 188.** Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

**Art. 189.** Para as obras de construção, elevações, reparos e demolições de muros até 3,00m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume.

**Art. 190.** Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização pela Municipalidade, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

**Art. 191.** Durante a execução da obra será obrigatório a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais.

**Art. 192.** Será obrigatório o uso de tela de proteção para construções a critério da municipalidade.

**Art. 193.** Os tapumes, andaimes e telas de proteção, além das normas estabelecidas nesta Seção, deverão atender o disposto no Código de Posturas do Município de Sulina.

### **SEÇÃO XIII** Dos Compartimentos

#### **Subseção I** Da Classificação

**Art. 194.** Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

**Art. 195.** Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização pelos seres humanos, são classificados em:

- I - habitáveis;
- II - não habitáveis.

**Art. 196.** Os compartimentos habitáveis são:

- I - dormitório;
- II - salas;
- III - salas de aula, laboratórios didáticos, bibliotecas;
- IV - laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
- V - lojas e sobrelojas;
- VI - salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;
- VII - locais de reunião.

**Art. 197.** Os compartimentos não habitáveis são:

- I - salas de espera em geral;
- II - cozinhas e copas;
- III - banheiros e sanitários;
- IV - circulações em geral;
- V - garagens;
- VI - frigoríficos e depósitos para armazenagem;
- VII - vestiários de utilização coletiva;

- VIII - câmaras escuras;
- IX - casas de máquinas;
- X - locais para depósito de lixo;
- XI - área de serviço coberta;
- XII - subsolo.

**Art. 198.** Compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos artigos 196 e 197 e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e atividade.

### **Subseção II** Dos Requisitos Mínimos

**Art. 199.** Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos para os seguintes elementos da construção:

- I - área de piso;
- II - dimensão mínima;
- III - altura;
- IV - vão de iluminação e ventilação;
- V - vão de acesso.

**Parágrafo único.** Os limites mínimos dimensionados para cada tipo de utilização e referidos neste artigo, são estabelecidos nas tabelas desta subseção.

**Art. 200.** A dimensão estabelecida como altura mínima de um compartimento, quando houver rebaixamento de forro, ou forro inclinado, será aquela tomada pela média da altura máxima e mínima.

**Art. 201.** A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas deste Código no que lhes forem aplicáveis.

**Art. 202.** Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

**Dimensões Mínimas dos Compartimentos Permanentes**

Compartimentos	Área (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)	Largura dos Vãos (m)
1 Dormitório ou Único	7,00	2,20	2,60*	0,80
Demais Dormitórios	6,00	2,20	2,60*	0,80
Salas	6,00	2,00	2,60*	0,80
Lojas	16,00	3,00	2,80*	0,80
Compartimentos	Área (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)	Largura dos Vãos (m)

Boxe e “Stands”	12,00	2,80	2,40	1,00
Salas Comerciais	15,00	2,80	2,80	0,80
Sobrelojas	12,50	2,80	2,40	0,80

§1º No caso desses compartimentos se localizarem em subsolos, com impossibilidade de escavação, poderão ter suas dimensões reduzidas para 2,40 nos quartos e salas e 2,20 nos demais compartimentos.

§2º Os locais de reunião classificam-se como compartimentos habitáveis, apresentam características especiais de iluminação e ventilação, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e vãos de acesso, definidos em função de normas específicas estipuladas por este Código.

§3º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos.

**Art. 203.** Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto às dimensões mínimas:

#### Dimensões Mínimas dos Compartimentos Transitórios

Compartimentos	Área (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)	Largura Dos Vãos (m)
Cozinha	3,00	1,50	2,40	0,80
Banheiro	2,70	1,20	2,40	0,60
Lavabo	1,20	0,80	2,40	0,60
Área de Serviço	2,25	1,00	2,40	0,70
Circulações Cobertas	-	0,90	2,40	0,80
Garagens	10,00	2,40	2,40	2,50
Closet	-	1,30	2,40	0,60

### SEÇÃO XIV

#### Da Iluminação e Ventilação

##### Subseção I

#### Da Iluminação e Ventilação das Edificações

**Art. 204.** Os prismas externos de iluminação e ventilação terão suas faces verticais definidas:

- I - pelas paredes externas da edificação;
- II - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote;
- III - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote e linha de afastamento (quando esta existir);
- IV - pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando esta existir).

**Art. 205.** As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se referem esta seção terão que ser constantes em toda altura da edificação.

**Art. 206.** As Seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta Seção serão proporcionais ao número de pavimentos, conforme tabela:

**Dimensões Mínimas das Seções Horizontais dos Prismas ao Nível do Último Pavimento**

Número de Pavimentos	Prisma de iluminação e Ventilação		Prisma de Ventilação (Interno)	
	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Círculo Insc. Mín. (m)	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Círculo Insc. Mín. (m)
Até 02	3,40	1,20	1,00	0,80
Até 03	3,90	1,50	1,00	0,80
Até 04	4,50	1,80	1,20	1,00

**Parágrafo único.** As dimensões mínimas da Tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimentos de até 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros). Quando essas forem superiores a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas estabelecidas neste artigo serão aumentadas de 10% (dez por cento).

**Subseção II**

Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

**Art. 207.** Todos os compartimentos deverão ter comunicação com o exterior podendo ser:

- I** - direta - onde a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prisma de iluminação e ventilação externo;
- II** - indireta - onde a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interno.

**Art. 208.** Os compartimentos habitáveis definidos nesta seção, deverão possuir vãos de iluminação de forma direta.

**Art. 209.** Os compartimentos não habitáveis poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta.

**Parágrafo único.** As cozinhas poderão receber iluminação e ventilação de forma indireta através de uma área de serviço.

**Art. 210.** Somente poderão comunicar-se com o exterior com dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

- I** - habitáveis:
  - a) auditórios e centros de convenção;
  - b) cinemas;
  - c) teatros;
  - d) salas de exposições;
  - e) boates e salões de danças;

f) bancos e lojas comerciais.

**II** - não habitáveis:

- a) circulações;
- b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
- c) salas de espera em geral;
- d) subsolos.

**Parágrafo único.** Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais ou verticais.

**Art. 211.** Quando a ventilação e/ou iluminação se derem de forma indireta deverá ser observado:

- I** - quando duto, inscrição de um círculo livre de no mínimo 0,70m (setenta centímetros) em seu interior;
- II** - quando duto mecânico, de eficiência comprovada e controlada.

**§1º** Os dutos horizontais de ventilação deverão ainda:

- a) ter proteção contra alojamento de animais;
- b) ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;
- c) ter altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- d) ter comprimento máximo de 6,00 (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

**Art. 212.** Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.

**Art. 213.** A soma total das áreas dos vãos de iluminação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração desse compartimento, conforme tabela seguinte:

<b>Compartimento</b>	<b>Vãos que se Comunicam Diretamente com Exterior</b>	<b>Comunicação Através dos Dutos e prismas - Seção Mínima</b>
habitáveis	1/8	1/10
não habitáveis	1/10	1/12

**Parágrafo único.** Nenhum vão destinado a iluminar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20m<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação.

## SEÇÃO XV Dos Reservatórios de Água

**Art. 214.** Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água própria.

**Parágrafo único.** Nas edificações em mais de uma unidade independente que tiverem reservatórios de água comum, o acesso aos mesmos e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

**Art. 215.** Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme norma técnica da ABNT.

**Art. 216.** Os reservatórios deverão possuir:

- I** - cobertura que não permita a poluição da água;
- II** - torneira bóia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
- III** - extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira bóia;
- IV** - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

**Art. 217.** Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e ainda nas edificações com mais de 4 (quatro), as quais deverão ter seu reservatório tipo cisterna.

**Parágrafo único.** As cisternas deverão ser construídas com paredes impermeabilizadas e com todas as demais condições para evitar a contaminação da água.

**Art. 218.** Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente de 60 % (sessenta por cento) e 40 % (quarenta por cento) do volume total calculado.

**Art. 219.** Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

## CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

**Art. 220.** As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas Seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código.

**Art. 221.** Este Capítulo trata das instalações e equipamentos :

- I** - de águas pluviais;
- II** - de sistemas hidráulico-sanitários;

- III - de gás canalizado;
- IV - de energia elétrica;
- V - de distribuição interna da rede telefônica;
- VI - de antenas de televisão;
- VII - de depósito de lixo;
- VIII - da extinção de incêndios.
- IX - dos pára-raios;
- X - de condicionamento ambiental;
- XI - de insonorização.

**Parágrafo único.** As entradas, tomadas e dimensões das instalações prediais referidas no *caput* deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

## SEÇÃO I

### Das Instalações de Águas Pluviais

**Art. 223.** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação pela Municipalidade.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais (quando existirem) correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Municipalidade, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

**Art. 224.** Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

**Parágrafo único.** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

**Art. 225.** Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos e vive-versa. Exceto quando houver tratamento com fossa séptica e filtro anaeróbico.

**Art. 226.** As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

## SEÇÃO II

### Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

**Art. 227.** Todas as edificações em lotes com testada para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto, deverão servir-se dessas redes.



**Parágrafo único.** No caso de a edificação ser servida por rede de esgotamento sanitário, a mesma deverá possuir fossa séptica e caixa de gordura nas dimensões mínimas fornecidas pelo município ligada a esta rede.

**Art. 228.** Quando não existir rede de abastecimento de água na via pública, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

**Art. 229.** Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica e caixa de gordura, cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro) ou outra forma de tratamento mais adequado, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente, ou ainda, nos casos em que seja atestada a incapacidade de absorção do solo, poderá ser destinada à rede coletora pluvial, desde que com prévia instalação de filtro anaeróbio.

**Art. 230.** Será exigida fossa séptica e para tal, o efluente poderá ser tratado através de:

- I** - sumidouro;
- II** - vala de infiltração;
- III** - vala de filtração;
- IV** - filtro anaeróbio;
- V** - alternativa tecnicamente aceita e de conhecimento científico quanto a rendimento e confecção.

**Art. 231.** Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha que deverão ser ligados à rede geral de esgotos (se existir).

**Art. 232.** Os compartimentos sanitários terão uma caixa auto-sifonada provida de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos e mictórios.

**Parágrafo único.** Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 40mm (quarenta milímetros).

**Art. 233.** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).

**Art. 234.** É vedada, em qualquer hipótese a utilização das galerias das águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas) para o escoamento do esgoto sanitário “in natura”.

**Art. 235.** A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (Habite-se) deverá ser antecedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, deixado a descoberto afim de comprovação da solução exigida pela Municipalidade.

### SEÇÃO III

#### Da Instalação de Gás Canalizado

**Art. 236.** A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio da ABNT.

§1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§2º Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

**Art. 237.** Nas edificações com obrigatoriedade de instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) – tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulações, medidores, posição (construção) de instalação, recuos, ventilação, sinalização e demais equipamentos de segurança necessários, deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

### SEÇÃO IV

#### De Distribuição de Energia Elétrica

**Art. 238.** A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeita às normas da ABNT e regulamentação específica da concessionária local de energia.

### SEÇÃO V

#### Das Instalações de Distribuição Interna da Rede Telefônica

**Art. 239.** A instalação de equipamentos da rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária local de telefonia.

### SEÇÃO VI

#### Das Instalações para Depósito de Lixo

**Art. 240.** Toda edificação, independente de sua destinação deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

**Art. 241.** Nas edificações multifamiliares e mistas haverá local para depósito de lixo situado no térreo ou subsolo para acondicionamento geral.

§1º O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de dimensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) de largura, e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.

§2º O depósito coletor geral deverá ter área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

§3º É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação do lixo.

**Art. 242.** Não será permitida a colocação de suporte para lixo sobre os passeios públicos.

**Parágrafo único.** O suporte para colocação de lixo deve ser alocado sempre dentro do lote, no alinhamento, ou em reentrâncias criadas para este fim.

**Art. 243.** Os resíduos sólidos depois de recolhidos serão depositados em local ou locais indicados pela Municipalidade.

**Art. 244.** Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Municipalidade, nos termos da regulamentação específica.

§1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§2º Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer as normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para sua construção e operação.

**Art. 245.** Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

**Art. 246.** Nos locais onde não houver coleta de lixo pela Municipalidade cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de abastecimentos de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

## SEÇÃO VII

### Das Caixas Receptoras de Correspondência

**Art. 247.** Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para o depósito de objetos de correspondência.

**Art. 248.** As caixas receptoras de correspondências serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde forem de difícil acesso do carteiro.

## SEÇÃO VIII

### Das Instalações e Equipamentos para Extinção de Incêndios

**Art. 249.** Independente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros e outras legislações específicas.

## SEÇÃO IX

### Dos Pára-Raios

**Art. 250.** Independente das exigências deste Código, em relação às instalações de pára-raios, os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros e outras legislações específicas.

## SEÇÃO X

### Condicionamento Ambiental

**Art. 251.** A instalação do equipamento de condicionamento de ar está sujeito às normas técnicas oficiais.

**Art. 252.** É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.

**Parágrafo único.** A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda lançadas nas sarjetas, por sob o passeio.

## SEÇÃO XI

### Insonorização

**Art. 253.** As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

**Parágrafo único.** Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos a vizinhança.

## CAPÍTULO III

### DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

## SEÇÃO I

### Da Vedação de Terrenos no Alinhamento dos Logradouros Públicos

**Art. 254.** São considerados vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

**Art. 255.** As vedações situadas no alinhamento do logradouro público, em terrenos de esquina, deverão estar em consonância com as curvas de concordância horizontal.

**Art. 256.** Em casos especiais, envolvendo segurança pública, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes da Municipalidade.

## SEÇÃO II

### Dos Meios-fios, Calçadas e Passeios

**Art. 257.** Fica limitada a 3,0m (três metros), por setor rebaixado, limitado a dois setores, a extensão do rebaixamento do meio fio para acessos e saídas de veículos.

§1º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§2º O meio-fio das calçadas deverá ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia de pedestres, visando propiciar às pessoas com deficiência física melhores condições de circulação urbana.

**Art. 258.** Os meios-fios e calçadas serão rebaixados da seguinte forma:

**Parágrafo único.** Nas esquinas, rebaixamento em rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), feita na direção das faixas de pedestres.

**Art. 259.** É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

**Art. 260.** A calçada em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:

- I -** Não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;
- II -** Deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de no mínimo 2% (dois por cento) para o escoamento das águas pluviais;
- III -** Deverá ser revestido com material antiderrapante.

**Art. 261.** Os casos omissos nesta Seção, bem como, o rebaixamento do meio-fio em áreas comerciais, industriais e outros, deverão ser estudados pelo órgão competente da Municipalidade, mediante apresentação de projeto pelo requerente.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo, sem que sejam tomadas as devidas providências pelo proprietário, a Municipalidade executará a obra, sendo que os custos da referida execução serão cobrados do proprietário do imóvel.

### SEÇÃO III

#### Dos Afastamentos e Avanços

**Art. 262.** Os afastamentos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Ordenamento territorial e ainda o que especifica a proposta do Sistema Viário.

**Art. 263.** Os edifícios construídos nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver afastamento frontal, o pavimento térreo deverá ser de forma chanfrada ou semicircular respeitando o raio interno de concordância prevista entre as vias sendo no mínimo de 2m cada lado, vedada a plantação de quaisquer tipos de vegetação que atrapalhe a visão.

**Parágrafo único.** Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos a exigência deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### Das Marquises e Saliências

**Art. 264.** A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

**I** - serem em balanço;

**II** - a face extrema do balanço deverá ficar alinhada com a testada do terreno;

**III** - ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível do passeio, podendo a Municipalidade indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face de quadra;

**IV** - permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores, e encaminhados à sarjeta sob o passeio;

**V** - não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração;

**Parágrafo único.** Entende-se por marquise ou telheiro somente o avanço que cobre parte ou todo o recuo frontal da edificação.

**Art. 265.** Será obrigatória a construção de marquises ou telheiros nas zonas centrais em toda a fachada nas quais os pavimentos acima do térreo não avancem sobre o recuo frontal.

**Art. 266.** Nos pavimentos será permitido o uso de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises ou construção, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

**Art. 267.** Deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela concessionária local de energia.

### SEÇÃO V

#### Dos Toldos

**Art. 268.** Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - o pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e vinte centímetros);
- II** - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25m (vinte cinco centímetros).

**Art. 269.** Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote.

§1º Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto na Seção IV deste Capítulo - Marquises e Saliências.

§2º Os toldos, deverão ainda, estar em conformidade com o previsto no Código de Posturas do Município de Sulina.

## SEÇÃO VI

### Das Piscinas

**Art. 270.** Aplicam-se às piscinas no que couberem as disposições determinadas pelas legislações e normas específicas, inclusive as da vigilância sanitária.

## SEÇÃO VII

### Dos Anúncios e Letreiros

**Art. 271.** A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade, se estiver de acordo com o Código de Posturas do Município, e não interferindo:

- I** - na sinalização de tráfego;
- II** - com a visão de monumento histórico;
- III** - com a visão de locais de interesse paisagístico.

## CAPÍTULO IV

### DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

## SEÇÃO ÚNICA

### Dos Estacionamentos

**Art. 272.** A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, de conformidade com a Tabela de Garagem/Vagas de Estacionamento, apresentada a seguir:

<b>Atividades</b>	<b>Nº de Vagas para Estacionamento</b>
Unifamiliar	1 vagas p/ unidade habitacional
Multifamiliar até 150 m <sup>2</sup> de área privativa por apto.	1 vagas p/ unidade habitacional

Multifamiliar acima de 150 m <sup>2</sup> de área privativa por apto.	1 vaga p/ unidade habitacional
Comércio varejista até 100 m <sup>2</sup>	1 vaga
Comércio varejista maior 100 m <sup>2</sup>	1 vaga mais fração
Centro comercial e loja de departamentos	1 vaga p/ cada 100 m <sup>2</sup>
Horto Mercado e Supermercado acima de 150 m <sup>2</sup>	1 vaga p/ cada 30 m <sup>2</sup> 1 vaga p/ caminhões/ 500 m <sup>2</sup>
Comércio de Materiais de Construção	1 vaga p/ cada 100 m <sup>2</sup>
Depósitos e Comércio Atacadista	1 vaga p/ cada 200 m <sup>2</sup> 1 vaga p/ caminhão a cada 200 m <sup>2</sup>
Consultórios e Escritórios em Geral	1 vaga p/ cada 150 m <sup>2</sup>
Oficinas de Reparos e Serviços de Manutenção de Veículos	1 vaga p/ cada 50 m <sup>2</sup>
Laboratórios, Ambulatórios, Casa de Repouso, Clínicas, Policlínicas, Hospitais, Maternidades e Similares.	1 vaga p/ cada 150 m <sup>2</sup>
Hotéis e demais Meios de Hospedagem	1 vaga p/ cada 02 unid. alojamento
Transportadoras com Coleta e Distribuição de Mercadorias	1 vaga p/ cada 200 m <sup>2</sup>
Motéis	1 vaga p/ cada unidade de alojamento
Quadras para Esportes, Estádios, Ginásio Cobertos e Similares	1 vaga p/ cada 10 m <sup>2</sup> de Arquibancada
Bancos e demais Serviços de Créditos	1 vaga p/ cada 100 m <sup>2</sup>
Ensino 3º Grau, 2º Grau, Particular, Cursinhos.	1 vaga p/ cada 100 m <sup>2</sup>
Cemitérios	1 vaga p/ cada 300 m <sup>2</sup> de terreno com o mínimo de 10 vagas
Atividades Industriais Acima de 250 m <sup>2</sup>	1 vaga p/ cada 250 m <sup>2</sup> 1 vaga p/ caminhão p/ cada 500 m <sup>2</sup>

**Art. 273.** Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

**Art. 274.** Os espaços destinados a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso.

**Art. 275.** Os casos não mencionados serão tratados por analogia aos usos previstos.

**Art. 276.** Nos casos de acréscimos em edificações existentes o cálculo da reserva de estacionamento ou guarda de veículos considerará a área de acréscimo quando este aumento representar unidades residenciais e comerciais.

**Art. 277.** Não serão computadas para o cálculo do índice de aproveitamento máximo as áreas ocupadas pelas garagens.

**Art. 278.** As dependências destinadas a estacionamento deverão atender as seguintes exigências:

- I** - ter pé direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II** - ter sistema de ventilação permanente representando 1/12 (um doze avos) da área do piso, (neste item poderá ser incluído as portas de acesso);



**III** - não possuírem abertura para divisas laterais e fundos quando ocuparem as referidas divisas;

**IV** - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

**V** - ter vagas de estacionamento para cada veículo locado em planta e numeradas, com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) devidamente demonstrados no projeto, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, ou equivalente a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) por vaga, incluindo área necessária à manobra;

**VI** - os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;

**VII** - as paredes que as delimitarem serão incombustíveis;

**VIII** - as vagas serão do tipo livre, sendo que só poderão ser bloqueadas quando pertencerem a mesma unidade residencial;

**IX** - quando houver mais de um pavimento garagem, será obrigatória uma interligação para pedestres isolada dos veículos;

**X** - quando tratar-se de edificação multifamiliar com mais de 2 unidades não será permitido rampa com inclinação superior a 30% (trinta por cento);

**XI** - quando tratar-se de mão única, 3,00m (três metros) de corredor, quando tratar-se de mão dupla 5,00m (cinco metros) de corredor.

**XII** - Nas garagens ou estacionamentos de usos coletivos, será admitido que as vagas sejam vinculadas entre si, quando se tratar das vagas da mesma unidade.

**XIII** - O número de vagas para o uso de atividades não especificadas na Tabela de Vagas de Estacionamento, será calculado por analogia.

**XIV** - Deverão ser demarcados os acessos por meio de rebaixo de meio fio, admitindo-se, no máximo 2 (dois) acessos, entrada e saída, com no mínimo 3,00m (três metros) de largura cada um.

**XV** - Os espaços destinados aos estacionamentos e pátios de carga e descarga, deverão estar situados totalmente dentro dos limites do lote.

**Art.279.** Os espaços destinados à garagem ou estacionamento não poderão sofrer modificações de uso.

**Art.280.** No cálculo do número mínimo de vagas de estacionamento, deverão ser reservadas vagas para deficientes físicos, localizadas próximo das entradas dos edifícios destinados aos usos comerciais e de serviços públicos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros), nas seguintes proporções:

**I** - até 25 vagas: 1 vaga;

**II** - de 25 a 50 vagas: 2 vagas;

**III** - de 51 a 75 vagas: 3 vagas;

**IV** - de 76 a 100 vagas: 4 vagas;

**V** - de 101 a 150 vagas: 5 vagas;

**VI** - de 151 a 200 vagas: 6 vagas;

**VII** - de 201 a 300 vagas: 7 vagas;

**VIII** - mais de 300 vagas: 8 vagas e mais uma para cada 100 (cem) vagas ou fração.

**Art.281.** Para as edificações já existentes até a data de aprovação desta Lei, que forem objeto de obras de reforma, sem ampliação da área construída, mesmo com mudança de uso não será

exigido o provimento de vagas do estacionamento, devendo permanecer as vagas de garagem pré-existentes.

§1º Para fins de aplicação do disposto no artigo anterior, não se aplica para os usos: Uso 5B, Uso 6, Uso 7 e especificamente para bancos.

§2º As edificações de que trata o caput deste artigo, que receberem obras de ampliação da área construída, será exigido o provimento de vagas de estacionamento, calculado sobre a área acrescida, na proporção estabelecida na Tabela de Garagem / Vagas de Estacionamento.

§3º As vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, poderá localizar-se em outro imóvel, a uma distância máxima de 100,00m (cem metros), desde que vinculada à edificação, por intermédio de averbação na escritura pública anterior ao registro da ampliação.

§4º As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normas da ABNT.

## CAPÍTULO V

### DA ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS

**Art. 282.** Em qualquer edificação, a exceção das habitações unifamiliares, deverá ser garantido o acesso aos deficientes físicos em cadeiras de rodas ou com aparelhos ortopédicos, observadas as disposições da ABNT, que dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

**Parágrafo único.** Nas edificações não residenciais já existentes, a que se refere este artigo, o acesso ao deficiente físico deverá ser garantido pelo menos até o pavimento térreo. Se houver necessidade de rampa, essa deverá ser executada conforme o estabelecido pela ABNT.

**Art. 283.** Quando existir desnível entre o piso e o passeio, ou quando houverem desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas de acesso e locomoção de deficientes físicos.

**Parágrafo único.** Quando não houver rampas, o acesso dos deficientes físicos a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

**Art. 284.** Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores portadores de deficiência física ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

## TÍTULO V DAS INFRAÇÕES

### CAPÍTULO ÚNICO DAS PENALIDADES

**Art. 285.** Às infrações às disposições deste Código serão aplicadas as seguintes penas:

- I** – notificação ou intimação;  
**II** - multa;  
**III** - embargo da obra;  
**IV** - interdição do prédio ou dependência;  
**V** – demolição.

**Parágrafo único.** A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

**Art. 286.** O procedimento legal para a verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado no Código de Posturas do Município de Sulina.

### SEÇÃO I Das Multas

**Art. 287.** Pelas infrações as disposições deste Código serão aplicadas ao construtor, ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

infração	Multa ao proprietário	Multa ao responsável técnico	Embargo	Interdição	Demolição	Valor da multa
Omissão no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	X	X	X			100 UFRM
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	X		X			500 UFRM
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	X					UFRM
Execução de obra sem alvará de construção.	X		X			700 UFRM
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X					700 UFRM
Construção ou instalação e executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X		X		X	500 UFRM
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	X		X			500 UFRM
Inobservância do alinhamento e do nivelamento;	X		X		X	500 UFRM
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	X					100 UFRM
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		X	X			700 UFRM
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou	X			X		500

corpos em balanço;						<b>UFRM</b>
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	<b>X</b>					<b>500 UFRM</b>
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	<b>X</b>			<b>x</b>		<b>700 UFRM</b>
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	<b>X</b>					<b>100 UFRM</b>

**Art. 288.** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I** - a maior ou menor gravidade da infração;
- II** - as suas circunstâncias;
- III** - os antecedentes do infrator.

**Art. 289.** A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

**Art. 290.** O auto de infração em 4 (quatro) vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência da irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, proposto, ou de quem lhe fizer às vezes.

§1º A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante uma testemunha, considerando-se neste caso, normalizada a autuação.

§2º A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado será encaminhada via postal, com aviso de recebimento ao responsável, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

**Art. 291.** O auto de infração deverá conter:

- I** - a indicação do dia e local em que ocorreu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;
- II** - o fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;
- III** - o nome e assinatura do infrator, ou na sua falta, denominação que o identifique e endereço;
- IV** - o nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;
- V** - o nome, assinatura e endereço da testemunha, se for o caso.

**Art. 292.** Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida a autoridade municipal competente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado para a imposição da multa e cobrança.

**Art. 293.** Imposta a multa, será dado o conhecimento da mesma ao infrator, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal que a aplicou.

§1º O infrator terá o prazo 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa.

§2º Decorridos o prazo estipulado no §1º, a multa não paga será encaminhada ao setor competente para inscrição em dívida ativa e cobrança, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 294.** Na reincidência a multa será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência para acréscimo da multa, outra infração da mesma natureza.

**Art. 295.** Terá andamento susgado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico, ou empresa construtora, esteja em débito com a Municipalidade.

**Art. 296.** O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe este Código.

## **SEÇÃO II**

### **Do Embargo**

**Art. 297.** As obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, nas situações abaixo descritas, ou em outras ocorrências em que essa medida se fizer necessária, sem prejuízo das multas, quando:

- I** - tiverem sendo executadas sem respectivo alvará de licenciamento, nos casos em que este é necessário;
- II** - desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III** - não for respeitado o alinhamento predial ou afastamento mínimo;
- IV** - estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e inscrito na Municipalidade, quando indispensável;
- V** - o construtor ou responsável técnico isentar-se de responsabilidade, devidamente justificada e comunicada à Municipalidade;
- VI** - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas de edificações vizinhas;
- VII** - for constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;
- VIII** - o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo CREA;
- IX** - obra já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

**Art. 298.** Ocorrendo as hipóteses do artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

**Art. 299.** Verificada a procedência na notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, e no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multas.

**Art. 300.** O Termo de Embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, será o termo encaminhado via postal, com aviso de recebimento, ao

responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

**Art. 301.** O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento dos tributos e multas em que haja o responsável incidido.

**Art. 302.** Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.

### **SEÇÃO III** Da Interdição

**Art. 303.** Uma edificação ou qualquer uma de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

**Art. 304.** A interdição será imposta, por escrito, após vistoria efetuada pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, a Municipalidade tomará as medidas legais cabíveis.

### **SEÇÃO IV** Da Demolição

**Art. 305.** A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I** - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento, e não houver condições de regularização nos termos da legislação pertinente;
- II** - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Municipalidade, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais, não havendo possibilidade para ajustá-la à legislação pertinente;
- III** - obra julgada em risco quando o proprietário se recusar a tomar as providências determinadas pela Municipalidade para sua segurança;
- IV** - construção que ameace ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos, ou disposição regulamentar.

**Art. 306.** A demolição será precedida de vistoria por uma comissão composta por 03 (três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo Chefe do Poder Executivo, pertencentes ou não ao quadro de servidores da Municipalidade.

**Parágrafo único.** A comissão designada procederá da seguinte forma:

- a) determinará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo o mesmo encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

- b) não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
- c) não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os tais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar no mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para isso julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;
- d) do laudo se dará cópia para o proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;
- e) a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante comprovante de recebimento, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local, e afixados no mural de publicações ou boletim oficial;
- f) no caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário se não puder ser encontrado, levando-se ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

**Art. 307.** Dado ciência ao proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

**Art. 308.** Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

## **SEÇÃO V**

### **Das Sanções**

**Art. 309.** A Municipalidade poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), e comunicar ao CREA especialmente os responsáveis técnicos que:

- I** - prosseguirem a execução de obra embargada pela Municipalidade;
- II** - não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III** - hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- IV** - alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Municipalidade;
- V** - iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- VI** - cometerem por imperícia, imprudência ou negligência, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 310.** Os casos omissos no presente Código, serão analisados pela Municipalidade observando-se os princípios no Plano Diretor e a legislação vigente.

**Art. 311.** Os valores constantes no presente Código, serão corrigidos anualmente na forma da legislação Municipal.

**Art. 312.** O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições deste Código em 180 dias.

**Art. 313.** Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sulina PR, 18 de dezembro de 2009.

CARLOS OLNEZ DALCIM  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 18 de dezembro de 2009.



## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I.....</b>	<b>1</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>1</b>
CAPÍTULO I.....	1
OBJETIVOS DO CÓDIGO .....	1
CAPÍTULO II.....	1
DAS DEFINIÇÕES.....	1
<b>TÍTULO II .....</b>	<b>10</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS .....</b>	<b>10</b>
CAPÍTULO I.....	10
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E A CONSTRUIR.....	10
CAPÍTULO II.....	11
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS .....	11
SEÇÃO I.....	11
Da Consulta de Viabilidade Técnica .....	11
SEÇÃO II.....	12
Da Análise do Projeto Arquitetônico e Hidro-sanitário.....	12
SEÇÃO III.....	12
Do Projeto Arquitetônico para Análise.....	12
SEÇÃO IV.....	13
Dos Projetos Complementares.....	13
SEÇÃO V.....	14
Do Alvará de Construção (Licenciamento da Obra).....	14
CAPÍTULO III .....	17
DAS NORMAS TÉCNICAS.....	17
SEÇÃO I.....	17
Das Modificações dos Projetos Aprovados .....	17
SEÇÃO II.....	17
Do Habite-se e da Aceitação de Obras Parciais.....	17
SEÇÃO III.....	18
Das Vistorias .....	18
SEÇÃO IV.....	19
Da Responsabilidade Técnica.....	19
SEÇÃO V.....	20
Da Licença para Demolição Voluntária.....	20
SEÇÃO V.....	20
Das Obrigações Durante a Execução de Obras.....	20
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES .....</b>	<b>21</b>
CAPÍTULO I.....	22
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS .....	22
SEÇÃO I.....	22
Das Edificações Residenciais Unifamiliares .....	22
Subseção I.....	22
Das Edificações Residenciais Unifamiliares Isoladas .....	22
Subseção II .....	22
Das Edificações Residenciais Unifamiliares Geminadas.....	22
SEÇÃO II.....	23
Das Edificações Residenciais Multifamiliares.....	23
Subseção I.....	23
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes .....	23
Subseção II .....	24
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Transitórias.....	24
Subseção III.....	25
Das Edificações Residenciais Coletivas .....	25
CAPÍTULO II.....	25
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS .....	25
SEÇÃO I.....	25
Das Edificações Comerciais, Negócios e Atividades Profissionais.....	25

Subseção I.....	26
Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Lanchonetes e Similares .....	26
Subseção II .....	27
Das Oficinas Mecânicas .....	27
SEÇÃO II.....	27
Das Indústrias .....	27
SEÇÃO III.....	28
Das Edificações para Usos de Saúde .....	28
SEÇÃO IV.....	29
Dos Estabelecimentos Educacionais.....	29
Subseção I.....	29
Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios .....	29
Subseção II .....	30
Das Condições de Circulação .....	30
Subseção III.....	31
Das Instalações Sanitárias.....	31
Subseção IV.....	32
Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres.....	32
Subseção V .....	32
Dos Locais de Esporte e Lazer .....	32
SEÇÃO V.....	32
Dos Locais de Reunião e Casas de Espetáculo.....	32
Subseção I.....	33
Dos Estádios, Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros de Convenções, Salões de Exposições, Templos Religiosos, Cinemas e Teatros.....	33
Subseção II .....	35
Dos Parques de Diversões .....	35
Subseção III.....	36
Dos Circos e das Feiras de Exposições.....	36
SEÇÃO VI.....	36
Dos Cemitérios .....	36
SEÇÃO VII .....	36
Dos Abatedouros .....	36
CAPÍTULO III .....	36
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS .....	36
SEÇÃO I .....	37
Dos Depósitos de Explosivos, Munições e Inflamáveis .....	37
SEÇÃO II.....	37
Dos Depósitos de Gás (GLP).....	37
SEÇÃO III.....	38
Dos Estabelecimentos Destinados ao Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Serviços Correlatos .....	38
Subseção I.....	38
Das Normas para Construção e Licenciamento .....	38
Subseção II .....	39
Das Instalações .....	39
Subseção III.....	40
Da Localização .....	40
Subseção IV.....	40
Do Meio-Fio e Passeios.....	40
Subseção V .....	41
Do Alvará de Funcionamento.....	41
SEÇÃO IV.....	41
Mobiliário Urbano .....	41
<b>TÍTULO IV .....</b>	<b>41</b>
<b>DAS EDIFICAÇÕES .....</b>	<b>41</b>
CAPÍTULO I.....	41
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL.....	41
SEÇÃO I.....	41
Dos Materiais de Construção.....	41

SEÇÃO II.....	42
Do Preparo do Terreno, Escavações e Sustentação de Terra.....	42
SEÇÃO III.....	42
Das Fundações.....	42
SEÇÃO IV.....	42
Das Estruturas.....	42
SEÇÃO V.....	42
Das Paredes.....	42
Subseção Única.....	43
Das Paredes Cegas.....	43
SEÇÃO VI.....	43
Das Coberturas.....	43
SEÇÃO VII.....	43
Das Portas.....	43
SEÇÃO VIII.....	43
Das Circulações em Um mesmo Nível.....	43
Subseção Única.....	44
Dos Halls.....	44
S m <sup>2</sup> .....	44
SEÇÃO IX.....	45
Da Circulação de Níveis Diferentes.....	45
Subseção I.....	45
Das Escadas.....	46
Subseção II.....	47
Das Rampas.....	47
Subseção III.....	47
Das Escadas Rolantes.....	47
Subseção IV.....	48
Dos Elevadores.....	48
SEÇÃO X.....	49
Dos Mezaninos.....	49
SEÇÃO XI.....	49
Das Chaminés.....	49
SEÇÃO XII.....	49
Dos Tapumes, Andaimos e Telas de Proteção.....	49
SEÇÃO XIII.....	50
Dos Compartimentos.....	50
Subseção I.....	50
Da Classificação.....	50
Subseção II.....	51
Dos Requisitos Mínimos.....	51
SEÇÃO XIV.....	52
Da Iluminação e Ventilação.....	52
Subseção I.....	52
Da Iluminação e Ventilação das Edificações.....	52
<b>Prisma de iluminação.....</b>	<b>53</b>
Subseção II.....	53
Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos.....	53
SEÇÃO XV.....	55
Dos Reservatórios de Água.....	55
CAPÍTULO II.....	55
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL.....	55
SEÇÃO I.....	56
Das Instalações de Águas Pluviais.....	56
SEÇÃO II.....	56
Das Instalações Hidráulico-Sanitárias.....	56
SEÇÃO III.....	58
Da Instalação de Gás Canalizado.....	58
SEÇÃO IV.....	58
De Distribuição de Energia Elétrica.....	58

SEÇÃO V.....	58
Das Instalações de Distribuição Interna da Rede Telefônica.....	58
SEÇÃO VI.....	58
Das Instalações para Depósito de Lixo.....	58
SEÇÃO VII.....	59
Das Caixas Receptoras de Correspondência.....	59
SEÇÃO VIII.....	60
Das Instalações e Equipamentos para Extinção de Incêndios.....	60
SEÇÃO IX.....	60
Dos Pára-Raios.....	60
SEÇÃO X.....	60
Condicionamento Ambiental.....	60
SEÇÃO XI.....	60
Insonorização.....	60
CAPÍTULO III.....	60
DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO.....	60
SEÇÃO I.....	60
Da Vedação de Terrenos no Alinhamento dos Logradouros Públicos.....	60
SEÇÃO II.....	61
Dos Meios-fios, Calçadas e Passeios.....	61
SEÇÃO III.....	62
Dos Afastamentos e Avanços.....	62
SEÇÃO IV.....	62
Das Marquises e Saliências.....	62
SEÇÃO V.....	62
Dos Toldos.....	62
SEÇÃO VI.....	63
Das Piscinas.....	63
SEÇÃO VII.....	63
Dos Anúncios e Letreiros.....	63
CAPÍTULO IV.....	63
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO.....	63
SEÇÃO ÚNICA.....	63
Dos Estacionamentos.....	63
<b>Nº de Vagas para Estacionamento.....</b>	<b>63</b>
CAPÍTULO V.....	66
DA ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS.....	66
<b>TÍTULO V.....</b>	<b>66</b>
<b>DAS INFRAÇÕES.....</b>	<b>66</b>
CAPÍTULO ÚNICO.....	66
DAS PENALIDADES.....	66
SEÇÃO I.....	67
Das Multas.....	67
SEÇÃO II.....	69
Do Embargo.....	69
SEÇÃO III.....	70
Da Interdição.....	70
SEÇÃO IV.....	70
Da Demolição.....	70
SEÇÃO V.....	71
Das Sanções.....	71
<b>TÍTULO VI.....</b>	<b>71</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>71</b>
<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>73</b>